Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 655/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9289/2020
PROTOCOLO	: 2052869
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO	: ROBERTO SILVA CAVALCANTI
INTERESSADO	: 1. EMANUEL SOUZA SANCHES COMBUTÍVEIS; 2. SOUZA SANCHES COMBUSTÍVEL LTDA.
VALOR	: R$ 1.421.627,50
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RESSALVA – MULTA.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços que realizados em consonância aos ditames legais, ressalvada, contudo, a remessa intempestiva da documentação ao Tribunal de Contas, a qual enseja a aplicação de multa ao responsável, em valor corresponde a 1 (uma) UFERMS por dia de atraso, até o limite de 30 (trinta).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 18 a 21 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, para declarar a **regularidade** do processo licitatório – Pregão Presencial n. 3/2020 e da Ata de Registro de Preços n. 2/2020, por atendimento aos termos da lei n. 10520/2002 e da lei n. 8666/1993, com ressalva pela remessa intempestiva da Ata de Registro de Preços, desatendendo disposição contida no Anexo VI, 7, 7.1, A, da Resolução TCE/MS n. 88/2018; e **aplicar multa** no valor equivalente à **30 (trinta) UFERMS** ao ex-Prefeito Municipal de Angélica/MS, ao Sr. **Roberto Silva Cavalcanti**, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012; para que **seja concedido o prazo de 45 dias** para o recolhimento ao FUNTC da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, nos termos do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos dos arts. 78 e 83, ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 21 de outubro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do processo licitatório – Pregão Presencial n. 3/2020 e da Ata de Registro de Preços n. 2/2020, que foi formalizada pelo Município de Angélica – MS objetivando o registro de preços para o fornecimento de combustíveis para a frota municipal, tendo como compromitentes fornecedoras as empresas Emanuel Souza Sanches Combustíveis e Souza Sanches Combustível Ltda., ao custo inicial estimado de R$ 1.421.627,50 (um milhão quatrocentos e vinte e um mil seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos).

Ao analisar os documentos carreados aos autos, a equipe técnica manifestou-se no sentido da irregularidade do processo licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, tendo apontado a ausência da paginação no respectivo processo administrativo; adoção de parecer jurídico prévio *pro forma*; ausência do parecer jurídico conclusivo sobre a licitação; ausência de elementos comprovando a equivalência do preço do combustível (gasolina) praticado no mercado na semana da sessão pública do certame, em relação ao valor homologado; Ata de Registro de Preços formalizada originar-se de processo licitatório irregular; remessa intempestiva da Ata de Registro de Preços a esta Corte (peça 37).

Ao emitir parecer, o representante do Ministério Público de Contas opinou no sentido da regularidade, *com ressalva*, do processo licitatório e da Ata de Registro de Preços, em razão da adoção de parecer jurídico *pro forma* em relação ao edital do certame licitatório; ausência de designação de fiscal da Ata de Registro de Preços e remessa intempestiva do referido instrumento. Pugnou pela aplicação de multa ao responsável (peça 38).

Conforme certificado nos autos, embora intimado o ex-Gestor não se manifestou no prazo legal fixado (peças 40 e 43).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito se encontra em ordem e pronto para julgamento, razão pela qual e de acordo com a ordem cronológica das fases da contratação passo a apreciar, em primeiro lugar, os aspectos relativos ao processo licitatório.

2.1. Processo licitatório - Pregão Presencial n. 3/2020

De acordo com os elementos carreados aos autos, se observa que o processo licitatório - Pregão Presencial n. 3/2020 apresenta falhas pontuais que, no entanto, não devem ser vistas como irregularidades aptas à imposição de reprimenda.

Em relação à paginação do processo administrativo, em justificativas anteriores prestadas à equipe técnica (peças 33-36) o responsável salientou se tratar de erro esporádico ocasionado pela redução de pessoal/servidores, mas que não trouxe mácula ao respectivo processo administrativo que restou instruído com todas as peças pertinentes. Aduziu ainda, que serão adotadas medidas para a não repetição do fato.

No que diz respeito ao parecer jurídico, salientou que em processos anteriores que tramitaram nesta Corte não houve questionamento sobre a forma da sua elaboração. Porém e em atenção aos apontamentos da equipe técnica, salientou que a Procuradoria Jurídica do Município foi alertada para que seja aperfeiçoado o modo de trabalho desenvolvido no referido setor.

Quanto ao valor do combustível homologado, o qual apresentou diferença em relação ao que foi orçado para a formação do preço de referência, aduziu o responsável que o preço de referência da licitação foi obtido por meio de orçamentos e preços praticados pela ANP. Ocorre que, no intervalo de tempo entre a publicação do edital e a apresentação das propostas foi publicada a Lei n. 5434/2019, por meio da qual houve o aumentou da alíquota do ICMS sobre combustíveis.

Diante disso, na sessão púbica para apresentação de proposta a única empresa licitante trouxe documento, bem como, informativo do Sinpetro/MS comprovando o aumento do preço dos combustíveis para justificar a elevação da proposta em R$ 0,24 (vinte quatro centavos), em relação à que havia sido fornecida em cotação prévia, fato este que, segundo o responsável, não resultou em prejuízo à Administração por refletir o preço que era praticado no município, no qual existem apenas dois postos de combustíveis.

Além das justificativas do ex-Gestor as quais, diga-se de passagem, se mostram pertinentes, se observa dos autos que a própria equipe técnica as reputou como plausíveis, no que diz respeito ao valor mais próximo de mercado, pois, na análise técnica restou consignado que*"...as etapas envolvidas na produção de combustível levam em consideração muitas variáveis, ocasionando oscilação no preço da gasolina (tanto para cima quanto para baixo). Por conseguinte, o preço da gasolina é volúvel e depende de vários fatores, relacionados, principalmente, à tributação (fato este relatado na ata de sessão pública)".*

Assim, se mostram suficientes as razões expendidas pelo ex-Gestor para a elevação da proposta da empresa licitante, em relação ao valor referencial da licitação, medida esta que ocorreu em razão do aumento da alíquota do ICMS sobre o valor do combustível, o que foi comprovado documentalmente e devidamente consignado na Ata da Sessão Pública do certame (peça 17).

Por fim, quanto à designação de servidor para atuar como fiscal da Ata de Registro de Preços, aduziu que "*... a Ata de Registro de Pregos (deste processo e outros) à medida em que são utilizadas geram futuras contratações, quer sejam realizadas por meio de empenho ou termo de contrato, sendo que esses são fiscalizadas pelos fiscais, conforme poderá se constatar pela execução financeira devidamente atestada*".

Ressaltou ainda que, em atenção às observações contidas na análise técnica e até mesmo pelo fato de ser a primeira observação neste sentido feita à Administração Municipal, serão adotadas providências para a implementação das devidas correções (peça 33).

Assim sendo, ainda que a designação de fiscal para a Ata de Registro de Preços não deva ser confundida com a do fiscal de contrato/empenho, mormente em razão das atividades distintas a serem realizadas (controle do saldo da Ata de Registro de Preços; controle do prazo de vigência data de Registro de Preços, para fins de garantia de tempo hábil para a realização de novo processo licitatório, caso necessário e; outras questões), no caso em tela tal falha não representa irregularidade, posto que, passível de correção/implementação até o início da fase de execução data de Registro de Preços.

Portanto, inconteste que o processo licitatório – Pregão Presencial n. 3/2020 se desenvolveu em conformidade com as disposições contidas nos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002.

2.2 Ata de Registro de Preços n. 2/2020

Observa-se do presente processo que a Ata de Registro de Preços n. 2/2020 (peça 20) contém em suas cláusulas as condições e os requisitos essenciais à sua correta utilização/execução, em atenção ao que preconiza o art. 15, §§ 1º ao 3º, da lei n. 8666/1993[1].

Entretanto, a remessa do referido instrumento a esta Corte de Contas ocorreu fora do prazo legal previsto no Anexo VI, 7, 7.1.A, da Resolução TCE/MS nº

[1] *Art.15...*

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.
§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.
§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:
I - seleção feita mediante concorrência;
II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;
III - validade do registro não superior a um ano.

88/2018[2] (vigente à época), pois, a publicação do extrato da Ata de Registro ocorreu em 1/6/2020 (peça 21) mas, o envio a esta Corte que deveria ocorrer até 6/7/2020 somente foi efetivado em 28/8/2020, ou seja, com 53 (cinquenta e três) dias de atraso, o que sujeita o responsável à multa prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2020[3].

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Embora a remessa da Ata de Registro de Preços n. 2/2020 a esta Corte tenha sido efetivada com 53 (cinquenta e três) dias de atraso, em razão de critérios objetivos previstos no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, cuja redação prevê a aplicação de multa pela falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal, corresponde ao valor de 1 (uma) UFERMS por dia de atraso, com limite máximo correspondente ao valor de 30 (trinta)UFERMS, *propõe-se* em desfavor do ex-Prefeito Municipal de Angélica – MS, *Roberto Silva Cavalcanti*, inscrito no CPF/MF sob o n. 658.043.508-97, multa no valor equivalente à 30 (trinta) UFERMS.

São essas as razões que dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

4. DECLARAÇÃO DE VOTO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, I e alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

4.1. Para que seja declarada a **regularidade** do processo licitatório – Pregão Presencial n. 3/2020 e da Ata de Registro de Preços n. 2/2020, por atendimento aos termos da lei n. 10520/2002 e da lei n. 8666/1993, *com ressalva* pela remessa intempestiva da Ata de Registro de Preços, desatendendo disposição contida no Anexo VI, 7, 7.1, A, da Resolução TCE/MS n. 88/2018;

4.2. Para que seja **aplicada multa** no valor equivalente à 30 (trinta) UFERMS ao ex-Prefeito Municipal de Angélica – MS, *Roberto Silva Cavalcanti*, inscrito no

[2] *Anexo VI*
7. Sistema de registro de preços – Atas (administrativo e de obras)
7.1 Procedimento licitatório
A) Prazo: até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a data da publicação do extrato da Ata de Registro de Preços.

[3] *Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.*

CPF/MF sob o n. 658.043.508-97, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012;

4.3. Para que **seja concedido o prazo de 45 dias** para o recolhimento ao FUNTC da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, nos termos do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos dos arts. 78 e 83, ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do processo licitatório e da ata de registro de preços, com ressalva pela remessa intempestiva e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves absteve-se de votar.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de outubro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

CESB/MSS/dssm